

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013079-91.2009.8.19.0045
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE
ARTIGOS: 121, §2º, INCISO II E 211, N/F 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: WALTER JOSE TRINDADE ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO - Artigos 121, §2º, inciso II, e 211, n/f 69, todos do Código Penal. Pena de 24 anos e 05 meses de reclusão. Regime fechado. Narra a denúncia que o apelante *com vontade livre e consciente de matar, desferiu golpes de martelo e facadas contra a vítima, provocando-lhe as lesões descritas no AECD. O crime foi praticado por motivo torpe, sendo certo que o apelante devia grande quantidade de dinheiro para a vítima, que era agiota. O apelante, desesperado por não conseguir pagar nem os juros do empréstimo realizado, resolveu ceifar a vida da vítima, como forma de resolver seu problema. O apelante, após a prática do crime de homicídio, levou o corpo até o município de Barra do Piraí, jogou a vítima em uma ribanceira, dentro da vegetação, em local que não é visível para quem passa pela estrada.* **SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminares rejeitadas. Descabida a nulidade do julgamento por violação ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal:** A defesa alega o uso de argumento de autoridade pelo Ministério Público por mencionar o acórdão que anulou o primeiro julgamento. Não se verifica na ata de julgamento qualquer protesto da defesa, bem como qualquer advertência ao Ministério Público por parte do Juiz Presidente. Constata-se na ata que nada foi consignado acerca desta alegação defensiva. Impende ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de registro da insurgência defensiva no momento oportuno gera preclusão, sendo indispensável a demonstração de irresignação imediata. **Incabível a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa devido à ausência de disponibilização da gravação audiovisual do plenário:** A Defesa argumenta que entrou em contato formal com o cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende no dia 11/05/2025, solicitando acesso à mídia contendo a gravação integral da sessão, especialmente dos debates orais, sendo surpreendida com a informação de que somente os depoimentos e o interrogatório foram gravados, e que os debates orais não foram registrados em meio audiovisual. Ressalte-se que a ausência de gravação dos debates orais é prática comum e não constitui nulidade. O Código de Processo Penal determina ser imprescindível o registro audiovisual somente para provas orais, como depoimentos e interrogatórios, ficando a formalização dos debates a cargo dos termos em ata ou memoriais escritos. Vale repisar que as nulidades ocorridas em plenário devem ser apontadas durante a sessão sob pena de reclusão. **No mérito. Impossível o afastamento das circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, conduta social e consequências do crime), para fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar, em**

seguida, a atenuante da confissão espontânea conduzindo a pena para patamar aquém do mínimo legal: A Defesa busca a reforma da sentença por manifesto erro na aplicação da pena e por ser contrária à decisão dos jurados, ao argumento de que a Magistrada sentenciante exasperou a pena-base acima do mínimo legal, utilizando como principal fundamento a suposta "crueldade no atuar" (golpes de martelo e esgorjamento), sendo que meio cruel é uma qualificadora objetiva do crime de homicídio que não foi objeto de quesitação aos jurados. Requer o afastamento das demais circunstâncias judiciais sob a alegação de que a Magistrada valorou negativamente a personalidade, a conduta social e as consequências do crime com base em fundamentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal. Ressalte-se que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu apenas a qualificadora por motivo fútil que foi corretamente utilizada para qualificar o crime de homicídio. Acertadamente, a Magistrada sentenciante, na primeira fase, fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da culpabilidade (o crime foi executado de forma extraordinária, o ora apelante desferiu marteladas e facadas contra a vítima, matando-a com esgorjamento), das consequências do crime (gravidade, repercussões devastadoras para a família, esposa da vítima sofria de câncer, família passou por dificuldades financeiras), da personalidade e da conduta social (a atuação do apelante revela agressividade, brutalidade, perversidade ante as marteladas e facadas desferidas contra a vítima). Consigne-se que é viável a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) para atenuar a pena em casos de confissão qualificada. O aumento da pena se impõe, estando o *quantum* de acréscimo e redução justificados, mostrando-se razoável e proporcional ao caso em comento, não ferindo qualquer princípio constitucional de garantia. Manutenção da sentença. **PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **WALTER JOSE TRINDADE ALVES** e como apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 27/08/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

Consta dos autos, conforme denúncia, em resumo, que:

*“No dia 14 de outubro de 2009, por volta das 20h00min., no interior da residência situada à Rua C, nº 216, bairro Toyota II, nesta Comarca, o denunciado, **WALTER JOSE TRINDADE ALVES**, com vontade livre e consciente de matar, desferiu golpes de martelo e facadas contra a vítima Luis Cláudio Barbosa, provocando-lhe as lesões descritas no AECD que oportunamente será juntado aos autos.*

O crime foi praticado por motivo torpe, sendo certo que o denunciado devia grande quantidade de dinheiro para a vítima, que era agiota. O denunciado, desesperado por não conseguir pagar nem os juros do empréstimo realizado, resolveu ceifar a vida da vítima, como forma de resolver seu problema.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta foi atraída até a residência do denunciado, sendo certo que Walter disse para Luis Cláudio que iria pagá-lo. Feito isso, aproveitando-se de um momento de distração da vítima, o denunciado desferiu os golpes fatais em Luis Cláudio.

No dia seguinte, na parte da manhã, na Estrada da Fazenda Moreira, bairro Vargem Grande, município de Barra do Piraí, o denunciado, com vontade livre e consciente, ocultou o cadáver de Luis Cláudio Barbosa.

O denunciado, após a prática do crime de homicídio acima narrado, levou o corpo até o município de Barra do Piraí, em uma estrada da zona rural com um fluxo baixíssimo de veículos e pessoas. Segundo o mesmo narra, jogou a vítima em uma ribanceira, dentro da vegetação, em local que não é visível para quem passa pela estrada.

Desta forma, está o denunciado incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal.” (doc. 04)

O ora apelante, em julgamento pelo Tribunal do Júri, realizado em 07/10/2015, foi condenado como incurso nos crimes dos artigos 121, caput e 211, n/f 69, todos do Código Penal, à pena de 11 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial fechado. (doc. 454)

Foram interpostos recursos de apelação pela Defesa e pelo Ministério Público.

Em sede de Apelação, esta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, no **doc. 536**, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ministerial para anular o julgamento pelo Tribunal de Júri, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos quanto ao afastamento das circunstâncias qualificadoras reconhecidas na pronúncia.

Realizado novo Tribunal do Júri, em 07/05/2026, sobreveio sentença (**doc. 750**), julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar **WALTER JOSE TRINDADE ALVES** pela prática das condutas tipificadas **nos artigos 121, §2º, inciso II e 211, n/f 69 todos do Código Penal à pena de 24 anos e 05 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado.**

Inconformada, a Defesa apresentou razões de apelação, **doc. 858**, pleiteando, preliminarmente, a nulidade absoluta do julgamento por violação ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal – uso de argumento de autoridade pelo Ministério Público por mencionar o acórdão que anulou o primeiro julgamento.

Argui, ainda, preliminarmente, a nulidade absoluta do julgamento por cerceamento de defesa devido à ausência de disponibilização da gravação audiovisual do plenário.

No mérito, busca a reforma da sentença por manifesto erro na aplicação da pena e por ser contrária à decisão dos jurados, ao argumento de que a Magistrada sentenciante exasperou a pena-base acima do mínimo legal, utilizando como principal fundamento a suposta "crueldade no atuar" (golpes de martelo e esgorjamento), sendo que meio cruel é uma qualificadora objetiva do crime de homicídio que não foi objeto de quesitação aos jurados.

Requer o afastamento das demais circunstâncias judiciais sob a alegação de que a Magistrada valorou negativamente a personalidade, a conduta social e as consequências do crime com base em fundamentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal.

Em suma, almeja o afastamento das circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, conduta social e consequências do crime), fixando-se a pena-base no mínimo legal e aplicando-se, em seguida, a

atenuante da confissão espontânea conduzindo a pena para patamar aquém do mínimo legal.

Em contrarrazões, **doc. 936**, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer no **doc. 976**, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

SEM RAZÃO A DEFESA.

As preliminares suscitadas devem ser de plano rechaçadas.

Descabida a nulidade do julgamento por violação ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal:

A defesa alega o uso de argumento de autoridade pelo Ministério Público por mencionar o acórdão que anulou o primeiro julgamento.

Não se verifica na ata de julgamento qualquer protesto da defesa, bem como qualquer advertência ao Ministério Público por parte do Juiz Presidente. Constata-se na ata que nada foi consignado acerca desta alegação defensiva.

Impende ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de registro da insurgência defensiva no momento oportuno gera preclusão, sendo indispensável a demonstração de irresignação imediata.

Frise-se que a ata de julgamento é um documento dotado de fé pública que descreve todo o percurso da sessão, portanto a ausência de protesto ou de advertência do Juiz registrada na ata, faz com que questionamentos posteriores se tornem genéricos e desguarnecidos de comprovação.

Até porque o protesto defensivo oportuno permitiria ao Juiz intervir e sanar o alegado prejuízo aos jurados, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, forçoso constatar que não há nulidade.

Incabível a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa devido à ausência de disponibilização da gravação audiovisual do plenário:

A Defesa argumenta que entrou em contato formal com o cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende no dia 11/05/2025, solicitando acesso à mídia contendo a gravação integral da sessão, especialmente dos debates orais, sendo surpreendida com a informação de que somente os depoimentos e o interrogatório foram gravados, e que os debates orais não foram registrados em meio audiovisual.

Ressalte-se que a ausência de gravação dos debates orais é prática comum e não constitui nulidade. O Código de Processo Penal determina ser imprescindível o registro audiovisual somente para provas orais, como depoimentos e interrogatórios, ficando a formalização dos debates a cargo dos termos em ata ou memoriais escritos.

Vale repisar que as nulidades ocorridas em plenário devem ser apontadas durante a sessão sob pena de reclusão.

Portanto, preliminares rejeitadas!

No mérito.

Impossível o afastamento das circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, conduta social e consequências do crime), para fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar, em seguida, a atenuante da confissão espontânea conduzindo a pena para patamar aquém do mínimo legal:

A Defesa busca a reforma da sentença por manifesto erro na aplicação da pena e por ser contrária à decisão dos jurados, ao argumento de que a Magistrada sentenciante exasperou a pena-base acima do mínimo legal, utilizando como principal fundamento a suposta "crueldade no atuar" (golpes de martelo e esgorjamento), sendo que meio cruel é uma qualificadora objetiva do crime de homicídio que não foi objeto de quesitação aos jurados.

Requer o afastamento das demais circunstâncias judiciais sob a alegação de que a Magistrada valorou negativamente a personalidade, conduta social e as consequências do crime com base em fundamentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal.

Em síntese, almeja o afastamento das circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, conduta social e consequências do crime), fixando-se a pena-base no mínimo legal e aplicando-se, em seguida, a atenuante da confissão espontânea conduzindo a pena para patamar aquém do mínimo legal.

Tais alegações defensivas não merecem prosperar.

Logo, não há falar em revisão da dosimetria.

É importante observar os ditames reguladores de aplicação da pena previstos nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Certo é que o Magistrado necessita, para aplicação da pena, de certa dose de discricionariedade, sendo imperativo que se esteja sempre alerta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar o quantum de restrição a ser imposta.

Observe-se que o Magistrado monocrático, ao aplicar a pena, o faz em atendimento ao sistema trifásico e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse cenário, a Magistrada sentenciante:

*“Com relação ao **crime de homicídio qualificado** contra a vítima Luis Cláudio Barbosa no Art. 121, §2, II do CP.*

*1ª FASE: **A culpabilidade excedeu à normalidade do tipo qualificado, tendo em vista que foram desferidos golpes de martelo e facadas, (por ação corto contundente), demonstrando crueldade no atuar, pois após golpear com um martelo na região da cabeça da vítima veio cortar o seu pescoço, ação de esgorjamento. Com relação a personalidade e conduta social o próprio atuar do acusado já demonstra uma personalidade agressiva e conduta social inadequada. O acusado era primário, antes dos fatos. Quanto às consequências foram graves, uma vez que a morte da vítima devastou a família. Segundo narrado pela testemunha Vander Lucio, os filhos sofreram muito pela perda***

prematura da vítima; a esposa, doente com o câncer, também ficou devastada; a vítima provedora, vindo a família passar por necessidade. Os motivo e circunstância são ínsitos do crime. O comportamento da vítima não foi demonstrado que houve preponderância para a prática da conduta. Por tais fundamentos, fixo a pena base em 26 (vinte e seis) ANOS DE RECLUSÃO.

2ª FASE: Não há agravantes. O **réu confessou os fatos, atenuo a pena em 1/8** ou atenuantes 22(vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

3ª FASE: Na terceira fase, inexistindo causa de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva a de 22(vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Com relação ao **crime conexo de ocultação de cadáver** no art. 211 do CP.

1ª FASE: **A culpabilidade excedeu à normalidade do tipo qualificado, tendo em vista que o réu, militar da AMAN, ocultou o corpo em cidade diversa de onde a vítima residia. A personalidade e conduta social já demonstra agressiva e inadequada pelo próprio atuar do réu.** O acusado era primário na época dos fatos. **Quanto às consequências foram graves, pois a ocultação gerou mais sofrimento aos familiares da vítima.** Os motivos e circunstância são ínsitos do crime. Por tais fundamentos, fixo a pena base em 02 (dois) ANOS DE RECLUSÃO.

2ª FASE: Não há agravantes. O **réu confessou os fatos, razão pela qual atenuo a pena em 1/6** passando a pena intermediária a ser 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

3ª FASE: Na terceira fase, inexistindo causa de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva a 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Do concurso material - Art. 69 do Código Penal: Reconhecido o **concurso material**, aplico as penas cumulativamente, na soma de **24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.**

Detração na forma da resolução 180 do CNJ: Considerando a pena aplicada, o regime de pena não vai ser alterado em virtude da detração, observando que a detração do tempo da prisão provisória é para fixação do regime de cumprimento da pena, ao teor do que preceitua o art. 387, § 2º do CPP, alterada pela Lei n. 12.736/2014. Neste sentido, já decidiu a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, acórdão da lavra do Des. Luiz Zveiter.

Regime de pena: Fixo o **regime inicialmente fechado** a teor do que preceitua o art. 33, § 2o, alínea "a" do CP, bem com o § 3o do referido dispositivo legal. Destaca-se, desde já, a impossibilidade de substituição da pena e o sursis, tendo em vista a natureza da infração.

Diante do exposto, considerando a Soberania do Egrégio Tribunal do Júri, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na Pronúncia, para CONDENAR WALTER JOSÉ TRINDADE ALVES nos termos do Art. 121, §2, II e art. 211, na forma do art. 69, todos do CP, às sanções de 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente FECHADO.” (doc. 750) Grifo nosso

Inicialmente, vale ressaltar que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu apenas a qualificadora por motivo fútil que foi corretamente utilizada para qualificar o crime de homicídio.

Acertadamente, a Magistrada sentenciante, na primeira fase, fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da culpabilidade (o crime foi executado de forma extraordinária, o ora apelante desferiu marteladas e facadas contra a vítima, matando-a com esgorjamento), das consequências do crime (gravidade, repercussões devastadoras para a família, esposa da vítima sofria de câncer, família passou por dificuldades financeiras), da personalidade e da conduta social (a atuação do apelante revela agressividade, brutalidade, perversidade ante as marteladas e facadas desferidas contra a vítima).

É de se verificar que a pena-base foi fixada de forma devidamente justificada, observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador.

Na segunda fase foi corretamente reconhecida a circunstância atenuante.

Consigne-se que é viável a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) para atenuar a pena em casos de confissão qualificada.

No caso, o ora apelante confessou a autoria, mas alegou excludente de ilicitude, afastando o valor ressocializador da confissão plena, merecendo redução da pena em patamar inferior a fração de 1/6 (um sexto), como bem observado pelo Douto Promotor de Justiça:

“Na segunda etapa, o juízo atenuou a pena em um oitavo, considerando a confissão qualificada do acusado. Walter José reconheceu a autoria do crime, porém, alegou ter agido em legítima defesa, o que absolutamente não ocorreu.

A confissão deverá atenuar a pena independentemente da suficiência do acervo probatório ou da sua utilização efetiva pelo juiz para fundamentar a sua condenação, nos termos do art. 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando, porém, de confissão parcial ou confissão qualificada, a atenuação da pena deverá ocorrer em proporção inferior à confissão plena, nos termos do Tema Repetitivo n.º 1.194 e enunciado n.º 630 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.” (doc. 936)

Como se percebe, correta a sentença, estando devidamente fundamentada e justificada, não ferindo qualquer princípio constitucional de garantia. É certo que a circunstância judicial desfavorável autoriza a exasperação da sanção.

Desta forma, ao contrário do que aduziu a defesa, o aumento da pena se impõe, estando o *quantum* de acréscimo e redução justificados, mostrando-se razoável e proporcional ao caso em comento, não ferindo qualquer princípio constitucional de garantia.

Portanto, a dosimetria está correta.

Logo, a sentença penal condenatória, não merece reparos, a qual se apresenta necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Por todo o exposto, conclui-se que o conjunto probatório está apto a embasar o decreto condenatório que deverá ser mantido.

Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 27/08/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora